



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720354/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.910 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ANTONIO LOPES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 14/01/2013, notificação de lançamento de fl. 16, relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 89.933,44 (com aproveitamento de imposto de renda retido na fonte de R\$ 18,60 -fl. 17).

Cientificado do lançamento em 22/01/2013 (AR de fl. 14), o contribuinte apresentou em 20/02/2013 a impugnação de fls. 02/07, alegando, em síntese, que:

- recebeu do INSS, em meados de fevereiro de 2009, rendimentos no valor total de R\$ 89.933,44, referentes ao período de 09/01/2001 a 30/06/2008, que, ciente de que caso esse montante tivesse sido pago mês a mês, não existiria tributação alguma, declarou como rendimento isento;

- argumenta que ante as reiteradas decisões da Justiça Federal determinando que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o ato declaratório n.º 1, de 27/03/2009, determinando que os procuradores não contestassem ou recorressem quando as ações versassem sobre o tema;

- seguindo a mesma linha a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/05, de 18/04/2005, estabeleceu em seu art. 390 que o INSS não poderá realizar qualquer desconto quando do pagamento dos valores em atraso;

- sendo assim, com o escopo de adequar-se à ação civil pública o Poder Executivo criou a medida provisória n.º 497, de 27/07/2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20/12/2010, na qual foi incluído novo tratamento aos rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- assim, o rendimento recebidos acumuladamente provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são tributados exclusivamente na fonte ou no ajuste anual, restringindo-se à alíquota do imposto de renda levando em consideração o número de meses correspondente ao total pago;

- no caso dos autos, não há imposto devido, considerando 89 meses;

- solicita o cancelamento do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS ACUMULADOS. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas no ano-calendário 2009, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte, sendo os rendimentos tributados na fonte no momento do recebimento e posteriormente, no ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência

b) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.910 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.720354/2013-81

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugnando que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

